



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023

PROCESSO Nº 2231/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E RECAPEAMENTO ASFALTICO EM VIAS PÚBLICAS PELO PROGRAMA "NOSSA RUA" NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho do ano de 2023, às 09h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitação – Seção de Licitações em 15/06/2023, via e-mail, por **SÓLIDA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.611.974/0001-01, com sede na Estrada Rubens Fernandes Monte Ribeiro, nº 10, Jd. Novo Horizonte, São Carlos/SP, CEP: 13.571-513, referente à Concorrência Pública em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 8666/1993, em seu artigo 41, dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

Considerando que a impugnação apresentada foi junto ao certame que estava com data marcada para ocorrer em 16/06/2023, com base no exposto acima, sua condição de admissibilidade fica prejudicada quanto a tempestividade, haja vista a inobservância dos prazos legais estabelecidos.

Contudo, sendo os pontos arguidos pela ora impugnante, extremamente relevantes, impactando diretamente na forma de elaboração de propostas e forma de julgamento de atestados de capacidade técnica, sendo que, a própria Secretaria Municipal de Obras Públicas, ao receber tal impugnação, se posicionou de forma concordante pela suspensão do certame para que a mesma pudesse analisar de forma cuidadosa a presente impugnação, a mesma, no caso em tela, merece ter seu mérito julgado.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante alega que não há justificativa técnica para limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa na execução dos serviços de maior complexidade e relevância do objeto licitado, citando, no caso, a Súmula TCU 263, do Acórdão 1101/2020. Cita ainda ser indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A presente Impugnação foi recebida e seu teor foi encaminhado para a Secretaria Municipal de Obras Públicas, considerando que o teor se trata questão técnica.

Após a devida análise, a SMOP se pronunciou da forma que segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

“Tendo em vista o pedido de impugnação do edital de licitação do Programa Nossa Rua pelas Empresas Solida Engenharia Ltda e Datec Construção e Infraestrutura Ltda, questionando a Clausula 06.01.05.01. que versa : "A comprovação por Atestados de Capacidade Técnico Operacional na ordem de 50% dos serviços mais relevantes em termos de valores, deverá ser atendida por meio de um único atestado ou por contratos com simultâneos períodos de execução, sem prejuízo de que um mesmo contrato atenda mais de uma parcela de serviços para cada lote." , determinei ao setor administrativo que anexasse ao processo a cópia do Termo de Convênio nº 103545/22 entre o Governo do Estado de São Paulo e o Município de São Carlos, sugerindo ao Diretor do Departamento acima que se atente para necessidade de refazer o Cronograma Físico Financeiro e também acatar parcialmente a impugnação admitindo a soma de atestados técnicos, desde que dentro do prazo de execução das obras. Ressalto ainda que o mencionado Termo de Convênio foi celebrado no dia 30 de Novembro de 2022 e que os atos administrativos pendentes até a ordem de serviço devem demorar de 60 a 90 dias até a conclusão, ou seja a vigência do Convênio é de 720(setecentos e vinte) dias e a ordem de serviço possivelmente estará próxima do mês de novembro de 2023 restando somente mais 360 (trezentos e sessenta) dias do mesmo.

Desta feita, para que sejam atendidos os princípios da isonomia, publicidade, igualdade, legalidade e busca pela proposta mais vantajosa, os citados relatórios serão disponibilizados como anexos ao edital quando da sua republicação, atendendo dessa maneira a aplicação da súmula 473 do STF, assistindo razão à Impugnante.

Em atenção à solicitação em fls. 245 e manifestação em fls. 251, sugiro que a impugnação da empresa SOLIDA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA seja considerada parcialmente procedente, uma vez que será admitida a soma de atestados técnicos, porém devem se referir ao mesmo objeto licitado e cujos serviços tenham sido executados dentro do mesmo lapso temporal previsto para a execução do objeto desta licitação. Assim sendo, foram elaborados e anexados ao processo novos documentos para instrução do procedimento licitatório (Planilha orçamentária dos Lotes 01 e 02, Cronograma físico-financeiro dos Lotes 01 e 02 e Caderno de encargos).”

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Fernando Campos
Membro

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro

Diogo Santos da Silva
Membro